



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13405.000377/2001-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.355 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente GISAN COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN.

A pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. Aplicação da Súmula CARF 91 a caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$4.916,01 de CSLL e de R\$18.430,78 de IRPJ, bem como homologar as compensações declaradas até este limite, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos

Augusto Daniel e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

GISAN COMERCIAL LTDA, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) - DRJ/REC (fls. 313 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Segundo o Relatório do acórdão recorrido:

Pedido de Restituição/Compensação

Consiste o presente processo de pedidos de restituição/compensação apresentados pela empresa acima identificada, em 10/10/2001, mediante a inicial de folhas 01a 05 e 206 a 207, de créditos de IRPJ e de CSLL, relativos aos saldos negativos apurados nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1993, 1998, 1999 e 2000, anos calendários de 1992, 1997, 1998 e 1999, com débitos de PIS e COFINS, relativos aos períodos de apuração de março de 2001 a janeiro de 2002, relacionados nos formulários de pedido de compensação às fls. 04, 05 e 207.

Despacho Decisório da DRF

2. Em 27/02/2004, a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, através do Despacho Decisório de folha 239 e tendo por base o Termo de Informação Fiscal de fls. 237/238 decidiu por homologar em parte a compensação efetuada pelo contribuinte, em função do reconhecimento do direito creditório do contribuinte junto à Fazenda Nacional, referente aos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1998, 1999 e 2000.

3. Ressaltou-se, no Temo de Informação Fiscal, que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL apurados na declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, em nome da empresa GIBAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA CNPJ no 14.618.573/0001-98, incorporada à empresa em epígrafe, e tomados disponíveis pela Receita Federal, em 22/07/96 e 23/09/96 (fls. 41 e 42), não puderam ser restituídos nem compensados, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal.

Da Manifestação de Inconformidade

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Manifestação de Inconformidade, que aduziu os seguintes argumentos:

4.1. que, em virtude dos documentos de fls. 41 e 42, disponibilizando créditos relativos ao ano-calendário de 1992, já havia pela Receita Federal a homologação do direito da requerente compensar os mesmos, inexistindo qualquer prazo para que a empresa o concretizasse.

4.2. que não há decadência do direito de pleitear a restituição/compensação, pois o contribuinte conta com prazo de 5 (cinco) anos para solicitar a restituição de valores, contados da homologação, que em sendo tácita, resulta num prazo de 10 (dez) anos para o mesmo. Acrescenta que esse é o entendimento da Primeira Seção do STJ, que no Eresp 435835 uniformizou a Jurisprudência ao decidir aplicar a regra geral dos "cinco mais cinco", nos casos de prescrição de tributos sujeitos à homologação, em decorrência da aplicação dos artigos 150 e 168 do CTN.

Em julgamento realizado em 16 de outubro de 2006, 3ª Turma da DRJ/REC, considerou improcedente a manifestação apresentada e prolatou o acórdão 11-17-127, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação, não resgatada, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do dia seguinte à data da disponibilização do crédito tributário.

Solicitação Indeferida

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 327 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, atendo-se aos seguintes pontos:

- da não ocorrência da decadência do direito da recorrente de pleitear a compensação, seu direito é de 10 anos;

- do direito à compensação dos créditos;

O processo chegou a este CARF, e em 14/08/2008, a Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução 105-1.416, para que a unidade administrativa de origem verifique se os valores disponibilizados ao contribuinte em 1996 foram resgatados ou utilizados pelo mesmo e se dê ciência ao contribuinte sobre o resultado da diligência.

Assim, juntou-se a Informação PJ - SEORT, às fls. 382.

Recebi os autos por sorteio em 12/04/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/JFA e intimada ao recolhimento do débito em 07/03/2007, (AR à fl. 298), e apresentou em 05/04/2007, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 302 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

A discussão se refere ao pedido de compensação dos valores de R\$4.916,01 e R\$18.430,78, de IRPJ e CSLL, referentes à restituição do exercício de 1992, que haviam sido disponibilizados em 22/07/96 e 23/09/96. As declarações foram apresentadas em 10/10/2001.

Através da Resolução 159.266, este CARF determinou a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem verificasse se os valores disponibilizados ao contribuinte em 1996 foram resgatados ou utilizados pelo mesmo.

À fl. 361, consta a informação da SEORT, de que após consultas nos sistemas de controles de processos Comprot, não foram localizados processos administrativos versando sobre pedido de restituição/compensação de saldo credor de IRPJ 1992/1993 em favor da recorrente ou da incorporada, bem como, foi consulta do sistema SIAFI, onde também não foram detectados pagamentos de restituições - ordens bancárias para os exercícios indicados.

Assim, para o questionamento suscitado pela Turma *a quo* a resposta é de que não houve pagamentos, nos termos do inc. II, art. 26 da IN 600/2005:

§ 5- O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e

II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Ademais, em que pese o despacho decisório e a DRJ entenderem que o prazo de 5 anos já havia transcorrido para o pedido de restituição, já que a disponibilização do crédito se deu em 23/9/1996 e o ajuizamento do requerimento em 10/10/2001, fato é que temos a Súmula CARF 91, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se

Processo nº 13405.000377/2001-47
Acórdão n.º **1301-003.355**

S1-C3T1
Fl. 410

o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Dessa forma considerando que o pedido ocorreu antes da data mencionada, o prazo prescricional a ser aplicado é de 10 anos, de tal forma que no caso em tela não há que se falar em prescrição ou decadência.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE provimento para conhecer o direito à utilização do crédito adicional de R\$4.916,01 e R\$18.430,78, de CSLL e de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1992, bem como homologar as compensações até este limite.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto